



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.948
(Processo nº. 2007/52325-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 253/2005, firmado entre a INSTITUTO CULTURAL FALA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MÍDIAS POPULARES DA AMAZÔNIA/BRASIL e a FCPTN.

Responsável: Sr. ROBERTO OTÁVIO BRITO RODRIGUES, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor Conveniado. Dano ao erário. Não atendimento a diligencia. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2007/52325-1.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 253/2005, celebrado entre a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN e o Instituto Cultural Fala para o Desenvolvimento de Mídias Populares da Amazônia/Brasil, objetivando a realização de "laboratório de Comunicação e Formação para a Cidadania", de responsabilidade do Sr. Roberto Otávio Brito Rodrigues □ Presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 47/47v) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 49), devido a ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução aos cofres públicos da quantia conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação de multa que o caso enseja.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alínea "a", do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizada.

Aplico ao responsável multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, com base no artigo 233, inciso VI c/c o artigo 75, § 5º do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERTO OTAVIO BRITO RODRIGUES, Presidente, CPF: nº.146.303.972-72, a devolução da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) atualizada a partir de 26.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e,

II – Aplicar as multas de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo dano causado ao erário, R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

instauração da tomada de contas, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência dessa Corte, recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º., IV, e 3º. Da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º., da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 11 de março de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
Aj/0100026.